



Solução de Consulta nº 22 - Cosit

Data 22 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LUCRO PRESUMIDO. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285 - COSIT, DE 9 DE JULHO DE 2017, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Desde que atendidos todos os requisitos previstos na legislação tributária, não havia impedimento para que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido aplicassem o disposto no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, em vigor até 30 de novembro de 2015.

A partir de 1º de dezembro de 2015, não há mais previsão legal para o benefício da alíquota zero na venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 5º-A e 8º; Lei nº 11.196, 2005, arts. 28, 28-a e 30, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LUCRO PRESUMIDO. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285 - COSIT, DE 9 DE JULHO DE 2017, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Desde que atendidos todos os requisitos previstos na legislação tributária, não havia impedimento para que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido

aplicassem o disposto no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, em vigor até 30 de novembro de 2015.

A partir de 1º de dezembro de 2015, não há mais previsão legal para o benefício da alíquota zero na venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 5º-A e 8º; Lei nº 11.196, 2005, arts. 28, 28-A e 30, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º.

Relatório

A consultante afirma que é optante pelo lucro presumido e que atua na área de comércio varejista de produtos de informática.

2 Faz menção ao disposto no art. 28, § 4º, e no art. 30, inciso I, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

3 Com base nesses dispositivos, entende que tanto as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real quanto aquelas com base no lucro presumido podem se beneficiar da redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005. Conclui que as disposições no referido art. 28 não se aplicam apenas às empresas optantes pelo Simples.

4 Por fim, questiona se sua empresa pode usufruir do benefício em pauta à medida que atua no comércio varejista e é optante pelo lucro presumido.

5 Importa esclarecer que, em resposta à presente petição, foi proferida a Solução de Consulta nº 285 – Cosit, de 9 de julho de 2017. No entanto, verificou-se, posteriormente, que a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – publicou a Solução de Consulta nº 564 - Cosit, de 20 de dezembro de 2017, na qual esclarece a data a partir da qual retorna-se a aplicar as alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos elencados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005. A referida data, 1º de dezembro de 2015, diverge da data mencionada na Solução de Consulta nº 285 – Cosit, de 2017, qual seja, 1º de janeiro de 2016.

6 Impõe-se, assim, a reforma parcial da mencionada solução de consulta.

Fundamentos

7 Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

8 Cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

9 O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a que se refere a presente consulta, sofreu várias alterações, todas incluídas na reprodução a seguir:

~~Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

~~I—de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI—TIPI;~~

~~I—de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI—TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

~~II—de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;~~

~~II—de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

~~III—de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;~~

~~III—de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

~~IV — de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi. (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

~~V — modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 517, de 2010).~~

~~V — modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

~~VI — máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 534, de 2011)~~

~~VI — máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 540, de 2011)~~

~~VI — máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

~~VII — telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tiposmartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

~~VIII — equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

~~§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

~~§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

(...)

~~§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)~~

~~§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)~~

(...)

~~Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:~~

Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

~~I—de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI—TIPI;~~

~~I—de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI—TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)~~

I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

~~II—de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;~~

~~II—de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)~~

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

~~III—de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;~~

~~III – de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)~~

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

~~IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.~~

IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

~~V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 517, de 2010).~~

~~V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).~~

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

~~VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 534, de 2011)~~

~~VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 540, de 2011)~~

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tiposmartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, ~~produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)~~

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

~~§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.~~

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

(...)

~~§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 534, de 2011)~~

~~§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)~~

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

10 A Lei nº 11.196, de 2005, dispõe expressamente, desde sua redação original, em seu art. 30, inciso I, que as disposições do art. 28 não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples. Nota-se que nem no art. 30 nem em qualquer outro dispositivo dessa lei, há exclusão da aplicabilidade do art. 28 às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

~~*II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.*~~

~~*II aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)*~~

~~*II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)*~~

~~*II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)*~~

~~*II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.241, de 1941)*~~

11 Caso a Lei nº 11.196, de 2005, quisesse excluir da aplicação do art. 28 as pessoas tributadas com base no lucro presumido, assim teria disposto como o fez para as empresas optantes pelo Simples em seu art. 30, inciso I, reproduzido acima, e como o fez no art. 8º, incisos II e III, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à redução de alíquota de que trata o art. 5º-A dessa lei.

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

(...)

(destacou-se)

12 Convém mencionar que, inicialmente, o benefício da alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins foi previsto até 31 de dezembro de 2009, tendo sido prorrogado algumas vezes. A última prorrogação previa sua aplicação até 31 de dezembro de 2018, conforme se verifica pelo art. 30, II, da Lei nº 11.196, de 2005, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Lei nº 11.196, de 2005, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015:

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

13 Em relação às alterações ocorridas no prazo de vigência do mencionado benefício, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – já se manifestou especificamente sobre o assunto, por meio da Solução de Consulta nº 564, de 20 de dezembro de 2017, cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito desta Secretaria, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Torna-se relevante, portanto, reproduzir os seguintes trechos da mencionada Solução de Consulta:

Solução de Consulta nº 564 – Cosit, de 20 de dezembro de 2017:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. RECEITA BRUTA DE VENDA A VAREJO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 28 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. REVOGAÇÃO. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM DEZEMBRO DE 2015.

Tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 690, de 2015, e na Lei nº 13.241, de 2015, aplicam-se as alíquotas integrais da Cofins sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos elencados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 28 e 28-A; Medida Provisória nº 690, de 2015, arts. 9º e 10, inciso I; Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. RECEITA BRUTA DE VENDA A VAREJO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 28 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. REVOGAÇÃO. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM DEZEMBRO DE 2015.

Tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 690, de 2015, e na Lei nº 13.241, de 2015, aplicam-se as alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos elencados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 28 e 28-A; Medida Provisória nº 690, de 2015, arts. 9º e 10, inciso I; Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º.

(...)

Fundamentos

(...)

5 Ocorre que a Medida Provisória nº 690, de 2015, revogou a alíquota zero estabelecida no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005:

Art. 9º Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I -do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º e art. 9º; e (grifado)

6 De acordo com o art. 10, inciso I, da referida medida provisória, a revogação da alíquota zero prevista no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da norma. Tendo em vista que a medida provisória foi publicada no dia 31 de agosto de 2015, a eficácia do seu art. 9º iniciou em 1º de dezembro de 2015, alcançando, portanto, os fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

7 A conclusão acima não é afastada pelo fato de a Lei nº 13.241, de 2015, conversão da Medida Provisória nº 690, de 2015, ter assim estabelecido:

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I -unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse(unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse(unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V-modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

“Art. 28-A.As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II - (VETADO);

III - (VETADO).

(...)”Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - (VETADO);

II - (VETADO).

Art. 12. Fica revogado o inciso II do art. 30 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005.

(grifou-se)

8 O art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, em sua nova redação, dispôs que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos que relaciona.

9 Por sua vez, o art. 28-A da Lei nº 11.196, de 2005, em seu inciso I, determinou que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação aos produtos previstos no art. 28, serão aplicadas integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016. Cabe mencionar que os incisos II e III desse artigo previam, respectivamente, redução de alíquota em 50%, para fatos geradores ocorridos entre 2017 e 2018, e redução de 100% para fatos geradores ocorridos no exercício de 2019. Esses incisos, no entanto, foram vetados e as razões de veto encontram-se dispostas na Mensagem nº 621, de 30 de dezembro de 2015:

Art. 8º e incisos II e III do art. 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterados pelo art. 9º do projeto de lei de conversão (...)

“II - reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018;

III - reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2019.”

Razões dos vetos “Apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”

10 Assim, em síntese, tem-se que: (1) o benefício da alíquota zero na venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, vigou até 30 de novembro de 2015; (2) a revogação do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, pela Medida Provisória nº 690, de 2015, alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015; (3) a aplicação das alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pela Lei nº 13.241, de 2015, alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.

11 Portanto, a partir de 1º de dezembro de 2015, retorna-se a aplicar as alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos elencados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

14 Conclui-se, portanto, que, desde que atendidos todos os requisitos previstos na legislação tributária, não havia impedimento para que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido aplicassem o benefício da alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, em vigor até 30 de novembro de 2015.

Conclusão

- 15 Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:
- 15.1 desde que atendidos todos os requisitos previstos na legislação tributária, não havia impedimento para que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido aplicassem o disposto no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, em vigor até 30 de novembro de 2015;
- 15.2 a partir de 1º de dezembro de 2015, não há mais previsão legal para o benefício da alíquota zero na venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 2017;
- 16 Reforma-se, então, parcialmente a Solução de Consulta nº 285 – Cosit, de 9 de julho de 2017, na parte relacionada ao prazo de vigência do benefício de redução da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em razão do entendimento adotado na Solução de Consulta Cosit nº 564, de 2017.

(assinado digitalmente)

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07 - Substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit